

A JUSTIFICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM JOHN RAWLS

[THE JUSTIFICATION OF HUMAN RIGHTS IN JOHN RAWLS]

Márcio Secco *

Universidade Federal de Rondônia, Brasil

RESUMO: Este artigo apresenta a concepção de John Rawls sobre direitos humanos buscando esclarecer a forma de sua justificação, bem como a função que estes direitos exercem na sociedade internacional e no âmbito interno das sociedades. Para tanto, apresentarei a posição original de segundo nível e uma comparação com a posição original de primeiro nível; abordarei algumas distinções importantes em relação aos níveis de justificação apontando algumas diferenças nos critérios de participação de membros nas sociedades nacionais (razoabilidade) e na sociedade internacional (decência); apresentarei a restrita lista de direitos humanos proposta por Rawls e as principais diferenças com as liberdades básicas para as sociedades internas; discutirei algumas críticas à lista dos direitos humanos, como sua insuficiência para proteger a igualdade das mulheres e supostamente permitir exploração e exclusão social, bem como algumas interpretações que apontam os acertos da doutrina dos direitos humanos de Rawls.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Justificação; Rawls

ABSTRACT: This article presents John Rawls' conception of human rights, seeking to clarify the form of their justification, as well as the role that these rights play in international society and within societies. To this end, I will present the original position and its application in a second level and a comparison with the original position in its first level; I will address some important distinctions in relation to the levels of justification pointing out some differences in the criteria for membership of members in national societies (reasonableness) and in international society (decency); I will present the short list of human rights proposed by Rawls and the main differences with basic freedoms for internal societies; I will discuss some criticisms of the list of human rights, such as its failure to protect the equality of women and supposedly allow exploitation and social exclusion, as well as some interpretations that point out the correctness of Rawls' human rights doctrine.

KEYWORDS: Human Rights; Justification; Rawls

A concepção de direitos humanos de John Rawls está apresentada de maneira mais detalhada em sua obra *O Direito dos Povos*, publicada pela primeira vez em 1999. Nesta obra Rawls apresenta sua ideia de uma Sociedade de Povos razoável, guiada por princípios que constituam o direito dos povos e que guie a estrutura das relações internacionais. A proposta de Rawls parte da ideia de que os sujeitos do direito internacional são os povos, não os Estados e nem os indivíduos. Os povos são tidos por Rawls como sociedades fechadas. Os indivíduos ou grupos de indivíduos

* *Doutor em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor do Departamento de Filosofia, do programa de pós-graduação em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça e do Programa de Pós-graduação em Filosofia da Universidade Federal de Rondônia. Líder do Grupo de Pesquisa em Ética e Direitos Humanos. E-mail: msecco@unir.br*

aparecem no Direito dos Povos sempre como parte de alguma destas sociedades, e nunca delas desvinculados. Neste artigo apresento em linhas gerais o argumento de Rawls para a formulação dos princípios do direito dos povos e discuto alguns problemas específicos relativos aos direitos humanos.

Em Direito dos Povos, Rawls (2001, p.4) anuncia logo em sua introdução sua proposta de uma “sociedade dos povos razoavelmente justa”, desenvolvida dentro do liberalismo político, e afirma que esta inclui apenas dois dos cinco tipos possivelmente existentes de sociedades. Os aceitos são os *povos liberais razoáveis* e os *povos decentes*, únicos a serem considerados bem-ordenados, restando excluídos da sociedade os *estados fora da lei*, *sociedades sob o ônus de condições desfavoráveis* e *absolutismos benevolentes*.

A ideia de uma sociedade dos povos é tida por Rawls como uma *utopia realista*, ou seja, é determinada pelas condições históricas reais e ao mesmo tempo se pergunta sobre os “limites da possibilidade política praticável” (Rawls, 2001, p. 15). Essa ideia de determinação pelas condições históricas por vezes é relativizada por Rawls, que parece admitir que podemos mudar as condições históricas pela mudança de instituições políticas e outras estruturas sociais. A tarefa de uma utopia realista seria, então, argumentar e apontar sempre a factibilidade do mundo social proposto. Trata-se, portanto, de ver “os povos como são (...) e o direito dos povos como poderia ser” (Rawls, 2001, p. 23).

Entre as condições históricas que marcam a realidade interna das sociedades o fato do pluralismo razoável é uma das mais importantes. O equivalente do pluralismo razoável quando consideramos a realidade internacional é a “diversidade entre os povos razoáveis, com suas diferentes culturas e tradições de pensamento, tanto religiosas como não-religiosas” (Rawls, 2001, p. 23). Essa diversidade ocorre não apenas entre sociedades liberais e não liberais. As próprias sociedades liberais podem apresentar diversidade em suas estruturas e organização internas.

Rawls rejeita a ideia cosmopolita que concebe os indivíduos como sujeitos adequados a partir dos quais se deveria pensar uma sociedade internacional justa. E o faz a partir da percepção de que isso faria com que os padrões liberais de justiça fossem impostos a todas as pessoas, o que obrigaria os povos liberais a imporem sanções às sociedades nas quais os padrões liberais de justiça e garantia do pacote inteiro de liberdades iguais típico de democracias constitucionais não fosse assegurado. Em uma perspectiva cosmopolita, os direitos e liberdades concebidos como fundamentais para indivíduos cidadãos de sociedades liberais seriam assumidos em nível internacional como direitos humanos. Para Rawls (2001, p. 108), não devemos confundir duas diferentes dimensões do direito. “O modo como os povos se tratam mutuamente e o modo como tratam os seus próprios membros são coisas diferentes.”

Apesar de serem diferentes os sujeitos quando concebidos em âmbito doméstico e quando concebidos em âmbito internacional, o projeto teórico de uma sociedade dos povos segue em parte o mesmo procedimento adotado para a definição de uma concepção de justiça em sociedades liberais democráticas, ou seja a formulação de um procedimento hipotético de justificação capaz de derivar os princípios de conduta a serem posteriormente adotados pelos participantes. A sociedade dos povos é pensada a partir da teoria do contrato social aplicada em nível internacional. Mais especificamente, Rawls entende que os princípios da sociedade dos povos são derivados do mesmo mecanismo em âmbito nacional e internacional: A posição original¹. A posição original, na teoria de Rawls, é usada no âmbito nacional e depois estendida ao âmbito internacional em dois momentos distintos. Isso faz com que este mecanismo de justificação seja utilizado três vezes. Vejamos como isso ocorre em cada uma das vezes.

O primeiro nível de aplicação da posição original (doravante PO1) ocorre no âmbito doméstico e tem por função construir a concepção de justiça para constituições nacionais. Está montada como um dispositivo de representação no qual é possível a construção dos acordos em torno dos termos equitativos da cooperação social entre indivíduos. As partes que compõem PO1 são representantes de sujeitos livres e iguais em uma sociedade marcada pelo fato do pluralismo razoável. Estes representantes, colocados em uma situação equitativa sob um véu da ignorância, sem que conheçam as doutrinas abrangentes que terão na sociedade para a qual os princípios de justiça estão pensados, fazem as escolhas dos princípios de justiça pelas razões adequadas, sem levarem em conta noções particulares de bem ou outros elementos não compartilhados pelos outros representantes. Rawls (2001, p. 39-40) apresenta cinco características essenciais para o funcionamento de seu dispositivo de representação: “1) a posição original modela as partes como representando os cidadãos imparcialmente; 2) ela os modela como racionais, e 3) ela os modela selecionando, dentre princípios de justiça disponíveis, aqueles que se aplicam ao sujeito adequado, que é, nesse caso, a estrutura básica. Além disso, 4) as partes são modeladas como fazendo essas seleções pelas razões adequadas, e 5) como selecionando por razões relacionadas com os interesses fundamentais dos cidadãos como razoáveis e racionais.” Nesta primeira aplicação da posição original, o resultado mais importante são os princípios de Justiça a serem aplicados na estrutura básica da sociedade.

Para o segundo nível da posição original (doravante PO2), Rawls acredita que praticamente as mesmas características das partes estabelecidas em PO1 se mantém. É importante termos presente que a extensão aqui se aplica aos povos liberais, e apenas depois de aplicado o modelo a estes povos é que Rawls passará a pensar sua aplicação aos povos decentes, em um terceiro momento. Com algumas modificações, o modelo de representação funciona para que tenha como resultado os princípios do direito internacional que devem governar a estrutura básica das relações entre os povos. Seguindo a mesma estratégia de pensar a constituição da posição original por representantes das partes que compõem a sociedade cooperativa a ser regulada, Rawls imagina os representantes dos povos como, a) livres e iguais; b) racionais; c) escolhendo e deliberando sobre o objeto específico para o qual estão reunidos; d) escolhendo por razões certas, pois também se aplica neste nível o véu da ignorância, e, finalmente; e) tendo por base interesses fundamentais dos povos representados.

Ainda que as condições ou características dos representantes estejam mantidas em PO2 em relação a PO1, Rawls aponta três diferenças bastante importantes. A primeira delas é o fato de que não temos em PO2 a figura desempenhada pelos bens primários² em PO1. Os bens primários tinham a função de conceber as necessidades ou desejos fundamentais dos indivíduos como cidadãos racionais, independentemente de suas diferentes doutrinas abrangentes como religiões etc. Como Rawls acredita que as sociedades democráticas liberais não possuem, enquanto povo, uma doutrina abrangente, não é necessário se pensar neste conjunto de necessidades a serem consideradas independentemente destas doutrinas quando os sujeitos representados são povos. Uma segunda diferença seria em relação aos interesses fundamentais, que nos cidadãos estão vinculados às suas concepções de bem, ao passo que nos povos esses interesses fundamentais estão delimitados por suas concepções políticas de justiça. E, por fim, uma terceira diferença ocorre na forma como a escolha dos princípios do direito dos povos é feita, quando comparada à escolha dos princípios de justiça para o âmbito doméstico. Se em PO1 os princípios de justiça são o resultado de um processo comparativo entre os diversos princípios de justiça disponíveis, em PO2 os princípios do direito dos povos estão dados na história e nos usos das sociedades internacionais, e são apenas interpretados pelas partes.

Os princípios resultantes de PO2 seriam, segundo Rawls (2001, p.48-49) os seguintes:

1. Os povos são livres e independentes, e a sua liberdade e independência devem ser respeitadas por outros povos.
2. Os povos devem observar tratados e compromisso.
3. Os povos são iguais e são partes em acordos que os obrigam.
4. Os povos sujeitam-se ao dever de não intervenção.
5. Os povos têm o direito de autodefesa, mas nenhum direito de instigar a guerra por outras razões que não a autodefesa.
6. Os povos devem honrar (*honor*) os direitos humanos.
7. Os povos devem observar certas restrições especificadas na conduta da guerra.
8. Os povos têm o dever de assistir a outros povos vivendo sob condições desfavoráveis que os impeçam de ter um regime político e social justo ou decente.

Para além desses princípios, Rawls afirma serem necessários acordos sobre diretrizes que possam regular as organizações cooperativas internacionais, basicamente no que se refere ao comércio com padrões de equidade e mecanismos de assistência mútua. Seriam três as principais organizações a serem formadas de acordo com diretrizes pactuadas: uma que assegure “o comércio justo entre os povos”, um sistema bancário que possibilite aos povos pedirem empréstimos, e uma organização com função similar ao das Nações Unidas³. Em caso de estas organizações gerarem alguma distorção distributiva entre os povos, Rawls aponta o dever de assistência (princípio 8) como sendo adequado para corrigir as desigualdades criadas.

Estes são os resultados da aplicação da posição original como extensão aos povos liberais. PO2 é aplicada uma vez mais, agora como extensão do mecanismo de justificação específico para os povos decentes. Existem, contudo, algumas diferenças neste terceiro momento. A principal delas é que a extensão é feita a partir do procedimento interno de outras sociedades que são democracias constitucionais liberais e de sua aplicação ao nível internacional aplicado a essas sociedades. Isso ocorre porque as sociedades decentes não são liberais e, portanto, não tem como concordar com o dispositivo de justificação representado pela posição original em nível doméstico. A inclusão de povos decentes é um dos pontos mais problemáticos na concepção de direito dos povos de Rawls, pois parece ser a grande causadora de uma porção de problemas, principalmente no que se refere aos direitos humanos, como veremos mais adiante.

POVOS LIBERAIS X POVOS DECENTES

A inclusão de povos não liberais em uma sociedade dos povos aparece, na argumentação de Rawls, como fundamentada em pelo menos dois argumentos. Um deles vinculado a um certo dever de tolerância que se expressa pela vedação de impor a todos os povos a concepção liberal de justiça na organização de suas sociedades. Isso acabaria gerando uma contradição com a própria ideia de que uma concepção política de justiça liberal é capaz de conviver com a existência de doutrinas abrangentes nas sociedades nas quais se aplica, convivência, aliás, essencial para a estabilidade social. A segunda razão é que uma exclusão a priori de sociedades não liberais da sociedade de povos razoável incorre em uma *petição de princípio*. A exclusão das sociedades não liberais só poderia ocorrer, afirma Rawls, após a avaliação das condições e dos princípios que seriam escolhidos pelas sociedades liberais para regular a estrutura de suas relações internacionais. Depois desse procedimento, as sociedades que não pudessem aceitar os princípios escolhidos poderiam ser excluídas, mas não antes.

Como dito acima, Rawls pretende incluir em sua sociedade dos povos razoável sociedades democráticas liberais com seus regimes constitucionais e sociedades não liberais, caracterizadas simplesmente como sociedades decentes. Ambas são tidas por Rawls como bem-ordenadas. No caso das sociedades decentes, estas estão marcadas por algumas características que impedem que sejam consideradas razoáveis, do ponto de vista de sua organização interna, ainda que sejam, enquanto povos, capazes de concordarem com normas internacionais baseadas na igualdade e reciprocidade com outros povos membros. “Uma sociedade hierárquica decente honra um direito dos povos razoável e justo, embora não trate os seus membros razoável ou justamente como cidadãos livres e iguais, já que carece da ideia liberal de cidadania” (Rawls, 2002, p. 109). As sociedades decentes podem ser marcadas por uma estrutura social que privilegie certas concepções religiosas ou filosóficas sobre outras, e que tendem a ter sua organização interna constituída sem levar em conta uma noção plena de igualdade entre seus membros. Sociedades decentes não são plenamente razoáveis, na medida em que suas estruturas não são fruto de, ou, não incorporam termos equitativos de cooperação. Essas sociedades são marcadas por uma hierarquia interna que promove a desigualdade entre os grupos que as compõem. Isso não é problema para Rawls, que afirma que “embora a igualdade plena possa estar ausente em uma sociedade, a igualdade pode ser razoavelmente proposta ao fazer reivindicações diante de outras sociedades.” (Rawls (2001, p. 91).

Rawls compara a decência à razoabilidade como sendo um mesmo tipo de ideia normativa. Alerta, contudo, que são diferentes em pelo menos um sentido. A razoabilidade é mais abrangente e exige mais do que a ideia de decência. Para que um povo seja considerado decente, deve preencher pelo menos duas condições. Uma primeira condição é o respeito à independência de outras sociedades e uma limitação autoimposta de comportar-se de forma agressiva contra povos cujas doutrinas ou concepções políticas sejam diferentes. Isso significa que uma sociedade decente, caso pretenda exercer influência sobre outras sociedades, compreende que os caminhos para esse exercício estão dados no bom exercício da diplomacia e sempre de maneira pacífica. Uma segunda condição descrita por Rawls, mais complexa do que a primeira, envolve vários elementos. Um primeiro elemento da segunda condição é o respeito aos direitos humanos. O respeito aos direitos humanos é a garantia de que a sociedade seja compreendida como um esquema de cooperação social. Um segundo elemento é a existência de um sistema de direito aplicado a todos os membros da sociedade. A concepção de membro em uma sociedade decente não é a mesma que poderíamos ter em uma sociedade liberal democrática, pois as pessoas não possuem direitos iguais como cidadãos iguais, uma vez que tendem a estar classificadas antes como membros de grupos sociais em relação aos quais são delimitados seus direitos e deveres em um sistema público de direito. Vinculado a esse elemento surge o terceiro, que aponta a necessidade de que juízes e servidores vinculados ao sistema jurídico sejam efetivamente guiados por uma convicção profunda de que suas decisões e ações sejam sempre pautadas por leis baseadas na ideia de bem comum.

Assim, um povo decente deve honrar as leis da paz; seu sistema de Direito deve ser tal que respeite os direitos humanos e imponha deveres e obrigações a todas as pessoas no seu território. Seu sistema de Direito deve seguir uma ideia de justiça do bem comum, que leve em conta o que vê como interesses fundamentais de todos na sociedade. E, finalmente, deve haver uma crença sincera e não irrazoável, da parte de juízes e outros funcionários, de que a lei é realmente guiada por uma ideia de justiça do bem comum. (Rawls, 2001, p.88)

Rawls combate a ideia de que uma sociedade de povos razoável deveria aceitar como membros plenos de sua organização apenas aqueles que garantissem aos seus cidadãos internamente a mesma igualdade que reclamam no direito internacional como povos. Rawls discorda, e relativiza a exigência de igualdade⁴. Essa exigência, diz Rawls, não ocorre nem em sociedades liberais, nas quais são toleradas estruturas e

organizações que não repetem os ideais de liberdade e igualdade estabelecidos na concepção de justiça com a qual concordam. Dois exemplos seriam a estrutura da igreja católica e a estrutura das universidades. Nestes dois casos a igualdade não seria necessariamente respeitada em sua mais elevada compreensão. Contudo, ainda assim, aceitamos que estas organizações façam parte de nossas sociedades liberais democráticas e asseguramos as liberdades de seus membros de se conduzirem pela doutrina pregada ou organização hierárquica em cada uma delas.

Ainda que essa analogia mereça alguma reflexão mais profunda, a princípio, ela não parece ser muito adequada. Em sociedades liberais democráticas, um indivíduo tem sempre a possibilidade de acessar um conjunto de direitos e liberdades que estão dadas como possíveis e garantidas a qualquer um, e sempre que passem a discordar da doutrina que guia a estrutura de sua comunidade religiosa, por exemplo, pode abandoná-la e vincular-se a outra, ou formular sua própria crença de acordo com sua liberdade. Quando estamos falando de povos em uma sociedade dos povos razoável, essas mesmas liberdades não estão disponíveis. Não ocorre de um cidadão poder trocar de sociedade e, portanto, de estruturar uma organização que guie sua conduta sempre que queira.

Rawls chega a afirmar que em sociedades decentes em que uma religião tem privilégios em relação a outras, podendo inclusive estabelecer um vínculo entre o grupo religioso privilegiado e o governo da sociedade, ou serem o mesmo, deve-se assegurar aos membros dessas sociedades de religiões em desvantagem, assistência no exercício de um direito garantido de emigração. Rawls, contudo, admite que esse direito de emigração não tem uma contrapartida em forma de dever de sociedades que façam parte da sociedade dos povos de aceitar os emigrantes nessa situação. Ou seja, a rigor, há um direito garantido de sair de sua sociedade de nascimento, mas não de entrar em outra sociedade. Para justificar esse estranho direito que não parece efetivar-se pela falta de um elemento essencial, que seria seu complemento, ou seja, um direito de imigração que envolveria necessariamente um dever de aceitar o imigrante por parte das sociedades que aceitam o direito internacional, Rawls apresenta novamente um conjunto de estranhas analogias. Afirma que o direito de emigrar carece de sentido do mesmo modo que o direito de casar-se, ou de convidar pessoas para irem à sua própria casa (Rawls, 2001, p.97).

Hayfa (2004) aponta uma importante consequência da admissão de povos decentes como uma forma de ampliação da comunidade de justificação atingida pelos princípios do direito dos povos, quando comparado ao critério de razoabilidade para a consideração da comunidade de justificação doméstica. Trata-se do problema criado pela consideração de que em questões que vinculam povos, a razoabilidade é uma exigência muito elevada, de maneira que seria excluyente de uma parte muito significativa de povos. A pergunta que Hayfa faz é, por que não aplicar o critério de decência ao invés de razoabilidade também para a constituição da comunidade de justificação interna. Com isso, se poderia conseguir uma amplitude maior da comunidade e uma efetividade maior de um a teoria da justiça criada a partir desta comunidade. Ainda que Rawls esteja se referindo a indivíduos no âmbito interno de uma sociedade, o fato do pluralismo razoável não se refere a indivíduos, mas às comunidades que compartilham doutrinas abrangentes que influenciam na forma de ver e pensar o mundo, a sociedade, a justiça. Logo, o critério da decência poderia ser mais indicado, pois abrangeria um número maior de doutrinas abrangentes dentro de uma sociedade. Principalmente se considerarmos o ressurgimento de movimentos religiosos no Brasil, por exemplo, ou a permanência de certas crenças comuns nos EUA. Assim, em nome de tornar mais realista a teoria do direito internacional, Rawls parece abrir uma janela, para não dizer uma porta, para o enfraquecimento de seu projeto para sociedades livres e democráticas.

A resposta a Hayfa talvez esteja nas exigências satisfeitas em termos de justificação em nível internacional pelos povos decentes, que não só concordam com os princípios como podem efetivamente incorporá-los à sua conduta pelas razões

adequadas, ou seja, garantem a estabilidade da sociedade dos povos. O mesmo não ocorre em nível doméstico em caso de aceitação de requisitos mais fracos do que a razoabilidade, pela impossibilidade de se alcançar consenso em caso de indivíduos cujas doutrinas não sejam razoáveis. Em um primeiro nível de justificação, quando estamos em PO, o véu da ignorância pode garantir aos participantes uma condição em que todos consigam agir com imparcialidade e escolher os princípios de justiça. Contudo, em um segundo momento de justificação, essencial para a estabilidade social, os adeptos de doutrinas irrazoáveis não seriam capazes de concordarem (agir e assentir pelas razões certas) com os princípios resultantes de PO. Isso inviabilizaria a aplicação dos princípios, tornando inócua sua escolha no primeiro nível de justificação.

A aplicação da extensão da posição original no caso específico das sociedades hierárquicas decentes ocorre de maneira apartada em relação à sua aplicação com as sociedades liberais. Rawls, contudo, afirma que, considerando os interesses fundamentais e as características dos povos decentes, este aceitariam exatamente os mesmos princípios e se engajariam pelas razões adequadas na mesma estrutura internacional já montada.

Mais uma vez, a posição original funciona, aqui, como um modelo de representação, só que, neste caso, para a elaboração de um Direito dos Povos entre povos hierárquicos decentes. Por fim, dados os seus interesses fundamentais tal como especificados pelos dois critérios, as partes que representam as sociedades hierárquicas decentes adotam o mesmo direito dos povos adotado pelas partes que representam as sociedades liberais. (Rawls, 2001, p. 83)

DIREITOS HUMANOS

Levando-se em conta que a proposta de uma sociedade internacional é concebida por Rawls como uma sociedade dos povos movida por uma concepção de justiça é de se esperar que os direitos humanos tivessem um papel fundamental na sua estruturação. Contudo, ao apresentar o papel dos direitos humanos na sociedade internacional Rawls afirma que estes teriam três principais funções:

1. Seu cumprimento é condição necessária da decência das instituições políticas de uma sociedade e da sua ordem jurídica
2. Seu cumprimento é suficiente para excluir a intervenção justificada e coercitiva de outros povos, por exemplo por meio de sanções diplomáticas e econômicas ou, em casos graves, da força militar.
3. Eles estabelecem um limite para o pluralismo entre os povos. (Rawls, 2001, p. 105)

Uma das críticas mais comuns à doutrina dos direitos humanos de Rawls é quanto ao seu minimalismo. Estes compreendem apenas algumas classes de direitos, concebidas como “direitos urgentes” deixando de fora muitos direitos consagrados em nível internacional. Os direitos humanos se resumem, de acordo com a concepção de Rawls, ao direito à vida, incluindo nesse direito os meios de subsistência e segurança; direito à liberdade, que não se deve tomar por igual liberdade, mas apenas liberdade contra a escravidão ou servidão, liberdade de consciência para garantir liberdade de religião e pensamento; direito à propriedade; e direito à igualdade formal.

Essa pequena lista esgotaria o que seria possível afirmar como direitos humanos em uma sociedade dos povos razoável. Afirmar um conjunto maior poderia implicar a tentativa de imposição de uma perspectiva liberal aos demais povos, o que Rawls não

aceita. Além do mais, essa lista é a que poderia ser aceita por povos decentes. Ampliá-la poderia gerar problemas em relação à tolerância das sociedades hierárquicas decentes como parte em uma sociedade dos povos. A lista dos direitos humanos deve ser conservar neutra e ser possível de ser aceita por sociedades não-liberais bem ordenadas.

Da forma como são concebidos os direitos humanos acabam por limitarem-se a servir como razões justificadoras ou limitadoras para a guerra, na medida em que sejam ou não respeitados pelos povos, e funcionam como limitadores da autonomia interna dos governos, uma vez que impõem certas liberdades e garantias reconhecidas internacionalmente como uma lista mínima que não poderia jamais ser desrespeitada por qualquer governo.

Segundo Rawls (2001, p.89), os direitos humanos são as condições necessárias para a definição e estrutura de qualquer forma de sociedade que se pretenda uma forma de cooperação social. Estes direitos devem ser considerados a partir de duas maneiras diferentes: 1. "...como um subconjunto (*subset*) dos direitos e liberdades assegurados a todos os cidadãos livres e iguais num regime democrático liberal constitucional"; 2. "...como pertencentes a uma forma social associativa (...) que vê as pessoas primeiro como membros de grupo", específica para povos decentes.

Beitz (2000) classifica a base filosófica e o papel político atribuído por Rawls à sua noção dos direitos humanos de "inconvencional". Uma das razões é a forma como é compreendida a garantia dos direitos humanos pela sociedade internacional. Diferentemente da forma convencionalmente estabelecida, que parte da ideia de que a garantia dos direitos e possíveis intervenções com sanções econômicas etc. devem ser feitas para a garantia da integridade das pessoas, com vistas ao bem estar mínimo dos indivíduos, em Rawls os direitos humanos não tomam a perspectiva das pessoas, mas do fato de que sociedades que não respeitam direitos humanos não são toleráveis, e, portanto, ameaçam a integridade das relações internacionais. Ou seja, as violações não são condenáveis porque, em primeiro lugar, afetam os indivíduos, mas porque afetam as sociedades bem ordenadas no seu interesse estratégico de estabilidade internacional. Isso pode ser visto nos três papéis desempenhados pelos direitos humanos. Nenhum deles diz respeito à integridade dos indivíduos no interior das nações.

Os direitos humanos devem ser tomados, portanto, a partir da perspectiva das sociedades, e não a partir dos cidadãos. Buchanan (2000, p 698) critica o fato de Rawls pensar a sociedade internacional apenas a partir da perspectiva dos povos. Afirma que cada vez mais as fronteiras nacionais não servem como correta forma de delimitação do território onde os indivíduos habitam e realizam seus planos de vida. O fato de ser comum que nos movimentemos e estejamos muitas vezes em países diferentes de nosso nascimento, levaria à necessidade de termos uma concepção de direitos humanos capaz de proteger os indivíduos enquanto indivíduos, e não simplesmente como partes de uma sociedade específica. A perspectiva dos povos seria ineficaz para a proteção de interesses de algumas minorias, uma vez que as doutrinas dominantes (principalmente no caso de povos meramente decentes) tenderiam a formatar sua concepção de justiça.

Beitz (2000) se pergunta sobre qual seria a base de justificação dos direitos humanos. A rigor, os direitos humanos estão pensados como o conteúdo de um dos princípios do direito internacional (6. Os povos devem honrar os direitos humanos). Este princípio, como vimos, é elaborado a partir da Posição Original internacional (PO2). As sociedades que concordam com esse princípio são as sociedades bem ordenadas, povos liberais e povos decentes. Não há dúvida, portanto, que, baseada na ideia de que as partes entraram em consenso sobre os princípios a serem seguidos, caso alguma delas descumpra o princípio 6, que esta seja legitimamente punida com sanções ou mesmo intervenção militar. Mas Rawls não limita o direito de intervenção ou de aplicar punições internacionais aos povos que poderiam participar de PO2. Ele estende esse direito inclusive contra as sociedades que não participaram do dispositivo de justificação e nem concordam com tais princípios. Segundo Rawls, os direitos humanos são direitos universais e tem um efeito moral não importando se são ou não aceitos no

interior de uma sociedade. “Um estado fora da lei que viola esses direitos deve ser condenado e, em casos graves, pode ser sujeito a sanções coercitivas e mesmo a intervenção” (Rawls, 2001, p. 105).

Com uma interpretação um pouco mais favorável, Coitinho (2014) apresenta a ideia de direitos humanos em Rawls como tendo o mesmo papel dos bens primários, mudando apenas o lugar de sua aplicação. A ideia é que, assim como os bens primários são considerados os direitos básicos a partir dos quais os indivíduos podem realizar seus planos de vida em sociedades liberais, os direitos humanos seriam os bens básicos a partir dos quais as pessoas poderiam garantir o desenvolvimento dos elementos constitutivos de sua personalidade moral de modo que nenhuma sociedade que não os respeitasse poderia ser concebida como respeitando o bem comum, ou mesmo ser considerada como uma forma de cooperação social, pois a cooperação social pressupõe a proteção aos direitos humanos. Os direitos humanos seriam, na interpretação de Coitinho, justificados de maneira coerentista. Rawls estaria, com sua posição, evitando estratégias metafísicas ou fundacionalistas dos direitos humanos. Explica que essa é a razão pela qual Rawls não aceita, por exemplo, o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁵, pois este refere-se a uma condição vinculada a uma personalidade verdadeira tomada como uma verdade absoluta.

A estratégia coerentista de Rawls funcionaria para justificar todos os direitos humanos por ele apontados além de justificar a delimitação ao pequeno conjunto de direitos humanos possíveis. Isso ocorreria pela consideração dos diversos elementos que compõem o sistema de crenças sustentado por Rawls, e uma análise desse sistema resultaria na aceitação da lista acima exposta. Alguns elementos que deveriam ser considerados são a ideia de tolerância a povos decentes e sua integração na estrutura da sociedade dos povos, sempre levando-se em conta o dever de respeito à sua autodeterminação e de não-intervenção. Outro elemento a ser levado em conta é a impossibilidade declarada de justificar uma imposição de uma doutrina abrangente ou uma concepção política a outros povos. Segundo Coitinho a análise dos elementos afirmados acabaria por resultar em uma justificação da lista dos direitos humanos por ser a que guarda coerência com o sistema de crenças esboçado por Rawls.

A via usada por Coitinho é, sem dúvida bastante interessante, por ser uma interpretação que busca apontar saídas para algumas críticas feitas a Rawls, e por mostrar que seria possível defender uma lista de direitos humanos tão minguada como a que vimos acima⁶. Contudo, alguns pontos ainda parecem problemáticos.

Um dos pontos mais controversos talvez seja a concepção de povos decentes e as limitações concebidas para a aceitação de uma lista mais geral de direitos humanos. Ao defendermos a ideia de uma justificação de proposições por coerência em um sistema de crenças é sempre importante saber exatamente como isso ocorre e qual é o conjunto de crenças assentado do qual estamos partindo. Não há problema, para uma teoria coerentista, revisar crenças antes aceitas por um método holístico que aponte que novas proposições invalidam partes do que antes acreditávamos. Contudo, esse processo deve ocorrer de maneira a apontar as razões pelas quais uma crença é abandonada em função de outra.

Uma das ideias centrais de Rawls na construção da lista dos direitos humanos é a tolerância a povos não-liberais e sua consequente aceitação em uma sociedade dos povos razoável. Esta é, talvez, a grande causadora da limitação da lista de direitos humanos. O argumento usado por Rawls para invalidar afirmações sobre a necessidade de exclusão de povos não-liberais da estrutura de uma organização internacional dos povos é que não é possível afirmar que um povo não-liberal deve ser excluído sem antes aplicar-se o dispositivo de justificação que faz surgir os princípios do direito internacional. Segundo Rawls (2001, p.78) “...como podemos saber, antes de elaborar um Direito dos Povos razoável, que sociedades não-liberais são sempre, as outras coisas sendo iguais, o objeto adequado de sanções políticas?” a afirmação de Rawls tem a ver com a afirmação corrente, segundo ele, que as sociedades não liberais deveriam ser objeto de sanções por não tratarem seus cidadãos como livres e iguais.

Se seguirmos a afirmação de Rawls acima, temos algumas questões que deveríamos buscar responder. A primeira pergunta é em relação ao momento em que os direitos humanos são considerados pelas partes como objetos de escolha, ou seja, qual é o momento em que entram como objeto de análise nos procedimentos de justificação? Caso a lista de direitos humanos fosse elaborada inicialmente em PO2 aplicada às sociedades liberais, ou seja, na primeira aplicação da extensão do dispositivo de justificação (posição original), e considerando que ainda não estão presentes sociedades hierárquicas decentes, seria possível afirmar que a lista de direitos fosse mais ampla do que aquela que pode resultar da aplicação de PO2 em um segundo momento, apenas com povos decentes? Se esse fosse o caso, não ocorreria uma incompatibilidade entre os resultados nas duas vezes em que PO2 fosse usada? E assim, a Sociedade dos povos inclusiva de povos decentes se revelaria problemática, para não dizer impossível? Vimos, acima, que Rawls separa os momentos de aplicação de PO2, tendo um primeiro momento no qual participam apenas as sociedades democráticas liberais, quando são elencados os princípios do Direito dos povos, e em um segundo momento uma nova aplicação em que participam apenas as sociedades hierárquicas decentes, quando os mesmos princípios seriam também escolhidos, revelando a possibilidade de ambos os tipos de sociedade poderem constituir uma só Sociedade dos Povos.

É importante tentarmos compreender os direitos humanos a partir do lugar que ocupam na metodologia de Rawls. Para isso, uma comparação entre direitos humanos e bens primários parece ser oportuna⁷. Os bens primários informam os representantes em PO1 e os ajudam na escolha dos princípios de justiça capazes de assegurá-los. Os representantes, condicionados pelo véu da ignorância, usam a lista de bens primários para escolherem os princípios de justiça⁸. No caso dos direitos humanos não parece ser o caso de estes serem apresentados em PO2. Uma lista básica parece ser apresentada após a elaboração dos princípios do direito internacional, ou à parte, de maneira que o compromisso de honrar os direitos humanos assumido pelos povos em PO2 parece ser vazio, pois não está especificado, de partida, o que direitos humanos significam e quais são estes direitos. Quando buscamos a lista de direitos humanos no texto de Rawls, o que percebemos é que ela é especificada como parte dos dois critérios para a caracterização de povos decentes. Ou seja, ela talvez seja conhecida pelos representantes em PO2 para povos decentes, mas não em PO2 para Povos Liberais.

Essas considerações sobre o momento em que os direitos humanos são conhecidos pelas partes são importantes, pois se em PO2 para Povos Liberais se optasse pela especificação de uma lista de direitos humanos, e esta lista desempenhasse o mesmo papel dos bens primários em PO1, muito provavelmente os direitos humanos seriam tomados como o conjunto de direitos fundamentais de sociedades liberais. Neste caso, quando PO2 fosse aplicada às sociedades hierárquicas decentes, muito provavelmente não haveria um acordo no mesmo sentido sobre direitos humanos, o que inviabilizaria uma Sociedade dos Povos com povos decentes.

Ainda que Coitinho (2014) estabeleça a relação entre os direitos humanos e os bens primários, os direitos humanos não aparecem, em sua interpretação, como tendo o mesmo papel metodológico em PO2 que os bens primários tinham em PO1. Os direitos humanos estão vinculados, segundo Coitinho, à ideia de cooperação social e como bens a serem garantidos para o bom funcionamento de sociedades bem ordenadas.

A questão da tolerância e aceitação de povos decentes na Sociedade dos Povos, ainda que apareça em alguns momentos como quase um dever de tolerância, é exposto por Rawls como uma escolha.

O leitor tem de julgar se um povo decente, como dado pelos dois critérios, deve ser tolerado e aceito como membro de boa reputação da Sociedade dos Povos. Minha conjetura é que a maioria dos cidadãos razoáveis de uma sociedade liberal julgará como de boa reputação os povos que cumprem esses dois critérios aceitáveis. Nem todas as pessoas razoáveis o farão, com certeza, mas a maioria sim. (Rawls, 2001, 88)

A possibilidade de que a aceitação de sociedades hierárquicas decentes não consista em uma necessidade, seja por uma noção de dever moral de tolerância, seja por uma exigência epistêmica relacionada à impossibilidade lógica de negá-la, enfraquece a ideia de que a restrita lista de direitos humanos apresentada por Rawls está suficientemente justificada por guardar coerência com o sistema de crenças, que inclui a tolerância como uma de suas ideias limitadoras. Parece que aqui poderíamos optar entre uma lista mais completa de direitos humanos ou a tolerância de povos decentes. Essa é a percepção de Wilkins (2008) que aponta o fato de que, caso nos decidíssemos por aceitar apenas povos liberais na Sociedade dos Povos teríamos uma lista de direitos humanos mais completa, o que não é possível quando aceitamos sociedades decentes⁹.

O que restaria, caso pudéssemos escolher entre a tolerância a sociedades hierárquicas ou uma lista mais ampliada de direitos humanos, seria uma certa dose de arbitrariedade e conveniência nas escolhas. Nesse sentido, a ideia de uma justificação coerentista, ainda que possa ser mantida, perde um pouco de força pelo componente arbitrário na formação do sistema de crenças ao qual se vincula.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crítica feita por muitos a Rawls de que a posição original pode sempre ser adequada na sua estrutura para que dela se tire o que se queira, parece valer quando nos voltamos ao direito dos povos. O arranjo de PO2 está todo pensado para que sejam incluídas sociedades decentes. A escolha por uma sociedade internacional que só pense as pessoas como partes de povos, sendo os povos os sujeitos do direito internacional, inevitavelmente nos leva ao resultado de que ao eleger os princípios desta sociedade dos povos possa abranger as sociedades decentes. A ideia de que os direitos humanos devem ser respeitados, mas apenas na medida em que possam ser assegurados em sociedades bem ordenadas incluindo sociedades hierárquicas decentes, limita os direitos humanos a uma lista que sequer reflete o que já parece ter atingido o consenso internacional entre os povos, no fato de que praticamente todas as nações do mundo são signatárias da Declaração universal dos Direitos Humanos.

Se Rawls não quer se comprometer com fundamentações metafísicas ou éticas, e não pretende propor um padrão liberal para todas as sociedades, mas ater-se aquilo que poderia ser concebido como um consenso universal, poderia ter recorrido ao conjunto de direitos já concebidos em declarações e tratados internacionais e contar o número de signatários. Só a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é assinada por mais de 190 países. Isso parece indicar um certo consenso histórico em torno daquela lista. Contudo, Rawls ignora este dado histórico e prefere apontar sua lista restrita como uma lista neutra.

Ainda que se possa afastar a crítica de Hayfa pelas exigências estabelecidas por Rawls para a aplicação da teoria, principalmente em relação à sua estabilidade, ao levarmos em conta a proposta de Coitinho, de uma justificação coerentista dos direitos humanos para salvar as intuições das sociedades internacionais que incorporam povos meramente decentes, essa escolha poderia também limitar a lista de bens primários e liberdades em uma sociedade pensada a partir de um pluralismo não razoável. E sabemos que em todas as nossas sociedades atuais persistem doutrinas abrangentes não razoáveis.

REFERÊNCIAS

- BEITZ, Charles. Rawls's Law of Peoples. *Ethics*, Vol. 110, No. 4, pp. 669-696, (July 2000)
BUCHANAN, Allen. Rawls's Law of Peoples: Rules for a Vanished Westphalian World. *Ethics*, Vol. 110, No. 4, pp. 697-721, (July 2000)
COITINHO, Denis. *Justiça e Coerência: Ensaio sobre John Rawls*. São Paulo: Edições Loyola, 2014

- HAYFA, T. The Idea Of Public Justification In Rawls's Law Of Peoples. *Res Publica* vol.10. 233–246, 2004
- RAWLS, John. *O Direito dos Povos* (tradução de Luis Carlos Borges). São Paulo: Martins Fontes, 2001
- RAWLS, John. *O Liberalismo Político* (tradução de Álvaro de Vita). São Paulo: Martins Fontes, 2011
- RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça* (tradução de Jussara Simões). São Paulo: Martins Fontes, 2008
- WILKINS, Burleigh. Rawls On Human Rights: A Review Essay. *The Journal of Ethics* vol. 12, 105–122 (2008)

NOTAS

- 1 “... devemos começar com a ideia de contrato social, pertencente à concepção política liberal de regime constitucionalmente democrático, e depois estendê-la, introduzindo uma segunda posição original, no segundo nível, por assim dizer, no qual os representantes de povos liberais fazem um acordo com outros povos liberais.” (Rawls, 2001, p. 14)
- 2 Os bens primários são concebidos por Rawls como necessidades básicas de indivíduos, não importa quais sejam suas ideias sobre o bem derivado de suas doutrinas abrangentes. É, portanto, um tipo de bem como racionalidade, “são as coisas que se presume que um indivíduo deseje, não importando o que mais ele deseje.” (Rawls, 2008, p. 110)
- 3 Confederação de povos nos termos de Rawls (2001, p.54)
- 4 “... a igualdade é válida (*holds*) entre indivíduos e coletivos razoáveis ou decentes e racionais de vários tipos quando a relação de igualdade entre eles é adequada para o caso em questão.” (Rawls, 2001, p. 90-91)
- 5 “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”
- 6 Coitinho (2014, p. 238) afirma que “apelar para valores morais-políticos amplos, como os de liberdade irrestrita de consciência, democracia e igualdade plena das mulheres, só poderia ser realizado através de um apelo a uma teoria abrangente, o que revelaria a um aspecto perfeccionista e essencialista que é negado pelo construtivismo rawlsiano.”
- 7 Coitinho (2014, p. 226) faz essa comparação, e afirma “Na justiça como equidade, direitos e liberdades básicos, que estão incorporados no primeiro princípio de justiça e garantidos em uma sociedade bem-ordenada, são considerados bens básicos (ou bens primários) de que todas as pessoas necessitam para realizar seu plano de vida. Dessa forma, os direitos humanos também podem ser qualificados com bens básicos.”
- 8 “Estipulamos que as partes avaliam os princípios disponíveis estimando quão bem garantem os bens primários que são essenciais à realização dos interesses de ordem superior da pessoa para quem cada uma delas atua como representante. ... portanto, é racional que as partes empreguem os bens primários para avaliar princípios de justiça”. (Rawls, 2011, p. 90)
- 9 “Here we have to decide whether we want the Society of Peoples to include only liberal peoples. If not, we must accept a list of human rights in a Society of Peoples which would be acceptable to both liberal and decent societies, with the result that this list will be shorter than the full list of human rights accorded citizens in a constitutional democracy.” (Wilkins, 2007, p. 113)